



RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI

Sandro Ulguim Ramos

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1767-9368>

E-mail: sandrulguim13@gmail.com

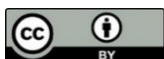
Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9849-1332>

E-mail: renatodurodias@gmail.com

Trabalho enviado em 25 de setembro de 2023 e aceito em 18 de fevereiro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.03, 2025, p. 209-238

Sandro Ulguim Ramos e Renato Duro Dias

DOI: [10.12957/rqi.2025.79168](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.79168)

RESUMO

Este artigo examina o reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais a partir de um estudo comparado entre Brasil, Argentina e Uruguai. Especificamente, busca-se: i) identificar os princípios jurídicos que regem a adoção no Direito Brasileiro, destacando os requisitos e impedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; ii) analisar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a adoção por casais homossexuais no Brasil; e iii) comparar as legislações da Argentina e do Uruguai com a brasileira, discutindo as diferenças identificadas. Os resultados revelam que, embora nos três países o direito à adoção por casais homossexuais esteja consolidado, no Brasil ele foi conquistado predominantemente pela via judicial, enquanto na Argentina e no Uruguai foi assegurado por legislações específicas. Essa distinção reflete um processo mais lento e complexo no Brasil, marcado pelos passos legislativos e resistência política a pautas progressistas. Tais obstáculos agravam as dificuldades enfrentadas por casais homossexuais e pela população LGBTQIAPN+ no país, que frequentemente têm seus direitos violados por seus próprios representantes. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica sobre direitos LGBTQIAPN+, Direito das Famílias e Direitos da Criança e do Adolescente, além de análise de legislações e jurisprudências nacionais e internacionais. Entre os referenciais teóricos, destacam-se os trabalhos de Maria Berenice Dias (2016) e Roger Raupp Rios (2020), entre outros. O estudo contribui para a ciência jurídica ao fomentar reflexões sobre os avanços nos direitos sexuais LGBTQIAPN+, promovendo uma perspectiva que ultrapassa o tradicional enfoque familiarista.

Palavras-chave: Direito comparado, Adoção, Homossexuais, Direitos LGBTQIAPN+, Argentina e Uruguai.

ABSTRACT

This article aims to analyze the process of recognizing the right to adoption by homosexual couples based on a comparative study between Brazil, Argentina, and Uruguay. It is known that in Brazil, Argentina, and Uruguay, homosexual couples already have the right to adoption fully recognized. However, only in Brazil did the process of recognizing the right in question occur through the judiciary, instead of the legislative route, which possibly made this process even more complex and slow. The research not only confirms Brazil's delay in relation to its neighboring countries but also reveals the difficulties faced by the Brazilian LGBTQIAPN+ population in obtaining legal protection, without any support from the Legislative. The methodology used was a qualitative approach, supported by the bibliographical review of literary works about LGBTQIAPN+ rights, Family Law, and Children's Rights, as well as the analysis of legislation and jurisprudence pertinent to adoption by homosexual couples, in national and international scope. As a theoretical reference, the works of Dias (2016) and Rios (2020) were used, among other authors. The study is useful for the science of law when discussing perspectives for the future, within the scope of LGBTQIAPN+ sexual rights, beyond the familiarist view.

Keywords: Comparative law, Adoption, Homosexuals, LGBTQIAPN+ Rights, Argentina and Uruguay.



1. INTRODUÇÃO

Inobstante a enorme resistência social e política em torno da adoção por casais homossexuais, nos últimos anos houve relevantes avanços jurídicos acerca do tema em toda a América Latina, de modo que, atualmente, em diversos países os casais homossexuais já podem adotar conjuntamente. É o caso do Brasil, da Argentina e do Uruguai, por exemplo.

Na Argentina e no Uruguai, países vizinhos do Brasil, o direito à adoção por casais homossexuais foi reconhecido pela via ordinária, isto é, legislativa, sendo este um dos motivos pelos quais são países considerados pioneiros no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+ na América Latina. De fato, ambos os países foram os primeiros latino-americanos a regularizar a situação: o Uruguai em 2009 (Lei Nº 18.590) e a Argentina em 2010 (Lei 26.618).

Por outro lado, no Brasil, o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais ocorreu pela via judiciária, ao invés da legislativa, uma vez que esta permaneceu interdita por anos. A adoção por casais homossexuais somente foi regularizada em nosso país no ano de 2011, pelo STF, no julgamento conjunto da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277, apesar das diversas tentativas de reconhecer tal direito desde a década de 90.

À vista disso, pretende-se, no presente estudo, responder a seguinte questão: no que o Direito Brasileiro se diferenciou do Argentino e do Uruguai ao reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais? Parte-se do pressuposto de que no Brasil tal processo foi mais complexo e vagaroso do que nos outros dois países, possivelmente em virtude da recusa dos nossos representantes eleitos a regulamentarem a situação dos casais homossexuais pretendentes à adoção, motivados por interesses religiosos e morais, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito instituído em nosso país.

Objetiva-se, especificamente: i) identificar os princípios jurídicos relativos ao instituto da adoção no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e impedimentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; ii) investigar a evolução jurisprudencial e legislativa concernente à adoção por casais homossexuais no Brasil; e iii) comparar as legislações da Argentina e do Uruguai com a do Brasil, bem como discorrer acerca das eventuais diferenças encontradas.

A pesquisa relatada neste artigo, de cunho qualitativo, foi conduzida por meio de métodos de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme explica Antônio Carlos Gil (2002, p. 46), "enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa".

Nesse viés, para a sua elaboração, procedeu-se ao levantamento bibliográfico das obras literárias existentes acerca dos direitos LGBTQIAPN+, do Direito das Famílias e dos Direitos da Criança e do Adolescente, com destaque para o Manual de Direito das Famílias, de Maria Berenice Dias (2016), e para o artigo de Roger Raupp Rios (2020), intitulado "Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade". Realizou-se, ainda, a análise da legislação e da jurisprudência pertinentes à adoção por casais homossexuais, em âmbito nacional e internacional.

A opção por um estudo de direito comparado se justifica pelo fato de que a comparação entre ordenamentos jurídicos diferentes possibilita a análise ampliada de um determinado tema, sob pontos de vista diversos, até então inalcançados. Dessa forma, o estudo viabiliza que tenhamos condições de avaliar criticamente a nossa própria legislação, identificando aspectos que demandam melhorias.

A escolha dos países a serem comparados se dá pela proximidade territorial e pelo fato de que, assim como o Brasil, a Argentina e o Uruguai são adeptos do sistema jurídico romano-germânico, *civil law*, o que possibilita uma comparação mais equiparada e efetiva para fins didáticos.

A pesquisa se mostra relevante para a sociedade ao não apenas constatar a experiência do Brasil em relação aos seus países vizinhos, mas também revelar as dificuldades enfrentadas pelos casais homossexuais – e pela população LGBTQIAPN+ brasileira em geral – para obter tratamento equitativo por parte do Estado, sem o devido amparo dos nossos representantes eleitos. Ademais, o estudo apresenta utilidade para a ciência do direito ao discutir perspectivas para o futuro, no âmbito dos direitos sexuais LGBTQIAPN+, para além da visão familiarista.

2. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

Apesar da resistência social e política em relação à adoção por casais homossexuais, houve relevante avanço jurídico acerca do tema nos últimos anos, a nível global. Com efeito, na América Latina diversos países já reconheceram tal possibilidade jurídica, sendo o Brasil um deles.

Em nosso país o reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais se deu pela via judiciária, ao invés da legislativa, seguindo a “tradição brasileira” de judicializar as demandas referentes aos direitos LGBTQIAPN+.

Nesta seção, será realizado um estudo acerca do reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais no Brasil. Em um primeiro momento, analisar-se-á o contexto legislativo¹, e, posteriormente, a evolução jurisprudencial relativa ao tema.

2.1. CONTEXTO LEGISLATIVO

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.622, previa que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher, ou vivessem em união estável (BRASIL, 2002). Entretanto, com o advento da Lei Nº. 12.010/2009, a adoção passou a ser regulamentada exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a supracitada disposição foi revogada, assim como outras que tratavam da adoção no Código Civil.

A partir da análise dos requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção, verifica-se que a legislação vigente exige que o adotante: seja maior de 18 (dezoito) anos e pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando (42, *caput* e 42, § 3º); não seja irmão ou ascendente deste (42, § 1º); e, se for tutor ou curador do adotando, que preste conta de sua administração e salde seu alcance (44, *caput*). Para a adoção conjunta, a lei somente determina que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo comprovar a estabilidade da família (42, § 2º). A adoção ainda deve contar, via de regra, com o consentimento dos pais biológicos (45, *caput*) e da concordância do adotando, nos casos em que possível sua obtenção (45, § 3º c/c 28, § 1º), bem como há de apresentar reais vantagens para o adotando (43, *caput*).

Nota-se, pois, que, diferentemente do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê nenhum requisito que condicione a possibilidade jurídica da adoção à orientação sexual do pretendente ou requerente adoção. Ademais, inexistente no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente qualquer vedação à adoção conjunta por casais homossexuais, visto que os impedimentos se referem apenas aos ascendentes e irmãos do adotando, bem como às figuras do tutor e do curador. Em verdade, a lei é omissa quanto à possibilidade da adoção homoparental, uma vez que, inobstante não a proíba, também não a permite expressamente.

Entretanto, no que concerne à exigência de casamento ou união estável entre os pretendentes à adoção conjunta, há de se ressaltar a redação do artigo 1.527 do Código Civil, ainda vigente: “**O homem e a mulher** com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou

¹ Opta-se, aqui, pelo emprego da expressão “contexto legislativo”, em vez de “evolução legislativa”, uma vez que a legislação brasileira não apresentou efetiva evolução ao longo dos anos no que tange à adoção por casais homossexuais. De fato, os avanços ocorreram majoritariamente na jurisprudência, como será demonstrado nesta seção.

de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil” (grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Outrossim, salienta-se o 1.723 do Código Civil, que reconhece como entidade familiar “**a união estável entre o homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002) (grifo nosso).

Por muitos anos, as referências legais à diversidade de sexos como requisito para a constituição do casamento ou reconhecimento da união estável como entidade familiar configuraram obstáculo aos casais homossexuais que desejavam adotar, tendo servido como argumento-mor para a doutrina conservadora (leia-se preconceituosa) justificar sua posição contrária ao reconhecimento do direito à adoção homoparental.

É nesse sentido a pertinente lição de Brauner e Aldrovandi (2010, p. 19):

Apesar da secularização do direito de família no Brasil, é muito forte a herança da Igreja Católica, que sempre defendeu como família legítima a família matrimonial, formada por casal heterossexual, com a finalidade de procriação. E, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, constata-se que a norma posta pelo Estado ainda está impregnada pelas características do Direito Canônico. Essas características, encontradas no texto legal (exemplo: homem e mulher), permitem as interpretações restritivas, utilizadas como argumentos que servem para encobrir o preconceito e excluir os modelos familiares não aceitos por parte da sociedade.

Ao redigir a Lei Nº. 12.010/2009, o legislador teve a oportunidade de regular a adoção homoparental, alterando os requisitos para a adoção conjunta e afastando de vez os fundamentos daqueles que negavam tal possibilidade. Contudo, assim não o fez, mantendo-se silente.

Convém ressaltar que não foram poucas as inovações trazidas pelo legislador na Lei Nacional da Adoção. Dentre elas, destaca-se: a substituição de algumas expressões integrantes do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (como o “pátrio poder”, substituído pelo “poder familiar” em diversos artigos); a inclusão da possibilidade de “guarda compartilhada”, no caso de adoção por pessoas divorciadas, separadas ou ex-companheiros (artigo 42, §6º, ECA); a inclusão do direito à assistência psicológica à gestante e à mãe, nos períodos pré e pós-natal (artigo 8, § 4º, ECA); bem como o reconhecimento da chamada “família extensa” ou “ampliada”, que abrange parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade ou afetividade (artigo 25, parágrafo único, ECA).

Os requisitos para a adoção, contudo, foram mantidos pelo legislador, com algumas singelas alterações, de pouca aplicação prática. Veja-se.

A Lei Nº. 12.010/2009 readequou o Estatuto da Criança e do Adolescente à nova maioridade civil, reduzida de 21 para 18 anos pelo Código Civil, o que ocasionou na alteração do requisito da

idade mínima do adotante. Entretanto, essa interpretação já era aplicada desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que a modificação não representou efetivamente nenhuma inovação na aplicação do direito.

No que concerne especificamente à adoção por casais homossexuais, a única alteração a ser apontada é a revogação do artigo 1.622 do Código Civil de 2002, que empregava a expressão “marido e mulher” ao tratar dos requisitos para a adoção conjunta. Todavia, considerando que a Lei Nº. 12.010/2009 manteve a exigência do casamento ou união estável para a adoção conjunta, numa época em que os casais homossexuais ainda não tinham o seu direito de casar e formar família² plenamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode dizer que houve propriamente uma evolução legislativa, visto que, na prática, a situação restou praticamente inalterada.

2.2. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Determina o artigo 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, diante da lacuna na lei, cabe ao julgador recorrer aos costumes, princípios e analogia para extrair efeitos jurídicos da situação fática apreciada (BRASIL, 1942). Logo, inobstante a omissão do legislador frente à questão da adoção por casais homossexuais, certo é que o ordenamento jurídico dispunha de métodos alternativos a serem utilizados pelos juízes e desembargadores diante de casos concretos, aptos a sanarem a dúvida acerca da possibilidade jurídica da adoção homoparental.

Sobre o tema, elucidativa é a lição de Maria Berenice Dias (2003, p. 11-12):

Para assegurar o cumprimento das leis, o Estado cria o aparato judicial, a quem delega não só a função de solver conflitos aplicando as regras jurídicas. Igualmente, lhe impõe o encargo de solver conflitos quando existirem vazios na lei. Na omissão do legislador, a solução tem que ser encontrada pelo juiz. Essa é a função criadora da Justiça. O fato de não haver previsão legal para específica situação não impede seu reconhecimento nem significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito.

Evidente, portanto, que a falta de previsão específica nos regramentos legislativos acerca da adoção homoparental não poderia servir como justificativa para negar a prestação jurisdicional aos casais homossexuais pretendentes à adoção, ou deixar de reconhecer a existência de tal direito. Com efeito, restou aos aplicadores da lei a tarefa de resolver a questão, com base nos costumes, nos

² Aqui, considera-se a família moderna, esta definida como uma comunidade de afeto, local perfeitamente propício ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que culmina em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetária. Em outras palavras, compreende-se que a família não é considerada apenas uma instituição de ordem biológica, mas, acima de tudo, um agrupamento demarcado por características culturais e sociais (ALVES, 2007).

princípios e na analogia, impedindo, assim, que a lacuna legal deixada pelo legislador servisse como argumento para legitimar o preconceito frente à adoção por casais homossexuais.

Na década de 90, foram registradas as primeiras adoções favoráveis aos homossexuais solteiros que postularam a adoção individualmente. Isso porque, à época, a lei permitia a adoção por solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e as recém-divulgadas pesquisas psicológicas comprovavam a inexistência de prejuízo aos adotandos. Ainda, foi quando passou a vigorar Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia que, ao estabelecer normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, vedou qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando não se tratar de doença, desvio ou distorção.

Nesse contexto, a primeira decisão a deferir a adoção individual para um homossexual solteiro adveio no ano de 1997, tendo sido proferida pelo Magistrado Dr. Siro Darlan, no Rio de Janeiro/RJ. Irresignado com a sentença, o órgão ministerial apresentou recurso de apelação, mas a decisão foi mantida pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou que a orientação sexual do adotante não poderia servir como empecilho à adoção, por se tratar de preferência individual constitucionalmente garantida. Nestes termos:

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. **Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade.** 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. **A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de impecilho (sic) à adoção de menor**, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (TJRJ, Apelação Cível. Nona Câmara Cível, nº 1998.001.14332, Rel. Des. Jorge Magalhães, julgado em 23/03/1999). (grifo nosso)

A primeira decisão judicial favorável à adoção conjunta por casal homossexual foi proferida em Catanduva/SP, no ano de 2004. O Magistrado Dr. Júlio César Spoladore Domingos julgou procedente o pedido, permitindo que dois homens que já conviviam há mais de dez anos em união afetiva estável fossem inseridos no cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção. De início, somente um dos homens conseguiu realizar a adoção, de maneira individual, mas em 2006 o seu companheiro requereu a adoção da criança conjuntamente. A sentença que concedeu a adoção

conjunta foi proferida pela Magistrada Dra. Sueli Juarez Alonso que priorizou os princípios da afetividade e de proteção integral ao menor, conforme trecho a seguir:

O requerente, por seu turno, vive com V. há mais de 14 anos, dedica-se aos cuidados de T., trata-a como filha e pretende adotá-la para dar a ela mais segurança, além de afetiva, também econômica, pois legalmente será sua dependente e terá direitos sucessórios. Tudo que o requerente pretende é criar também um vínculo jurídico, assumir também a responsabilidade decorrente da paternidade, já que a menor vem sendo criada por ambos e reconhece-os como pais. De todo o exposto, visando a atender ao comando constitucional proteção integral a crianças e adolescentes, defiro o pedido". (Processo nº 234/2006, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva/SP, Juíza Sueli Juarez Alonso, julgado em: 30/10/2006).

Outra decisão pioneira foi proferida em 2006, quando a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou decisão de primeiro grau que reconheceu a possibilidade de adoção por um casal formado por duas mulheres homossexuais. Verificou-se, nesse caso, o mesmo caminho seguido pelo casal do caso anterior: primeiramente, somente uma das mulheres se habilitou e enfrentou o processo de adoção de dois irmãos, sendo que, após o deferimento do pedido, sua companheira requereu a adoção conjunta dos meninos, com fundamento na filiação socioafetiva.

A adoção fora concedida em primeira instância pelo Magistrado Dr. Marcos Danilo Edon Franco, da Comarca de Bagé/RS, que havia reconhecido como entidade familiar a união homossexual, por estarem presentes os demais requisitos previstos em lei para a configuração de união estável, à exceção da distinção sexual. O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou recurso de apelação, valendo-se do argumento de que a adoção somente deveria ser concedida ao casal homem e mulher, de modo a imitar a família biológica. Contudo, o provimento do recurso foi negado, *in verbis*:

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. **Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar.** Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. **É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal).** Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, Apelação Cível. Sétima Câmara Cível, nº 70013801592, Rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, julgado em 5 de abril de 2006) (grifo nosso)

A decisão foi objeto de recurso especial interposto pelos representantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul (REsp nº. 889852/RS). Entretanto, no julgamento, realizado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de abril de 2010, a decisão foi novamente mantida.

Esse caso representou um grande avanço para o reconhecimento da possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, visto que, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil reconheceu a necessidade de proteção à família formada por casais de mesmo sexo, bem como orientou que a interpretação da Lei de Adoção deve sempre priorizar os interesses da criança/adolescente (BRAUNER; ANDROVAND, 2010). A seguir, tem-se trecho da ementa do julgado:

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida. (...) 5. **A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.** 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". (...) 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. **Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.** (...) 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores, caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 889.852 – RS, 2006/0209137-4, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em: 27 de abril de 2010). (grifos nossos)

A leitura hermenêutica realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse caso concreto, se mostrou de acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias (2003, p. 11-12), que defende que “o silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz que, cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento”.

A partir desse precedente, outras adoções foram deferidas a casais homossexuais em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com aporte nos mesmos argumentos. Entretanto, apesar do inegável avanço ocorrido na jurisprudência sobre o tema, especialmente entre os anos 1997 e 2010, somente em 2011 a adoção por casais homossexuais consolidou-se como uma possibilidade jurídica incontestável. Foi quando o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia e finalmente reconheceu a chamada “união homoafetiva”³ como espécie do gênero união estável, aplicando diretamente a Constituição e fazendo valer os princípios constitucionais, com ênfase para os princípios da igualdade e da liberdade.

O julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132, proposta pelo Governador do Rio de Janeiro, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277, proposta pela Procuradoria Geral da República, foi a plenário do Supremo Tribunal Federal em 4 de maio de 2011, tendo o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, considerado procedentes as ações para equiparar as uniões homossexuais às heterossexuais. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros votantes.

Entendeu o STF que a redação do artigo 1.723 do Código Civil, que alude à união estável entre homem e mulher, não impede que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar digna de merecer proteção estatal, desde que se mostre contínua, pública e duradoura, e seja estabelecida com o objetivo de constituição de família (mesmo requisitos previstos para a união heterossexual). Essa decisão foi tomada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Para além dos princípios da igualdade e da liberdade, merecem destaque outros princípios constitucionais que também serviram como fundamento jurídico para os ministros do STF no julgamento, como: a) o princípio contra majoritário; b) o princípio da laicidade; c) os princípios da não discriminação e da vedação do preconceito; e d) o princípio da busca da felicidade.

Valendo-se dos mesmos princípios constitucionais utilizados pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o tema. Na data de 11 de maio de 2011, uma semana após o julgamento da ADI nº. 4277 e da ADPF nº. 132 pelo Supremo, o STJ julgou o REsp 1.085.646/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi.

Na ocasião, entendeu ser possível aplicar a analogia para reconhecer a parceria entre pessoas do mesmo sexo como uma das modalidades de entidade familiar. Frisou que, comprovadamente preenchidos os requisitos da união estável, devem ser atribuídos os efeitos jurídicos dela advindos.

³ No presente artigo, prioriza-se o uso da expressão “homossexual”, em detrimento de “homoafetiva”, tal como preconiza Roger Raupp Rios (2020), de modo afastar a carga assimilacionista familista contida no termo “homoafetividade” e seus derivados, que atua como mecanismo higienizador de práticas e identidades sexuais não heteronormativas, consideradas indesejáveis.

Reconheceu, portanto, o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, ainda que eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros, não se exigindo a prova do esforço comum, que, no caso, é presumido.

No mesmo ano, no dia 25 de outubro, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou novamente no julgamento do REsp 1.183.378, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais, e não apenas por conversão da união estável, com aporte nos mesmos argumentos empregados pelo STF e pelo próprio STJ no julgamento dos precedentes supramencionados.

Assim, o Brasil se tornou o primeiro país do mundo a assegurar o casamento entre pessoas do mesmo sexo por decisão judicial, e não em virtude de lei.

Diante de tal decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 175, de 2013, determinando que os oficiais de registro de casamento recebessem as habilitações para casamento entre pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes que negassem aos homossexuais a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento.

Paulo Lôbo (2018) elucida que antes dessas decisões, a doutrina e a jurisprudência eram marcadas por intensa controvérsia, com opiniões e decisões que entendiam que a união entre pessoas do mesmo sexo: ou constituía apenas sociedade de fato, resolvendo-se o conflito segundo as regras do direito das obrigações e da antiga Súmula 380 do STF; ou era entidade familiar autônoma, com aplicação analógica do modelo legal da união estável. Contudo, nas palavras do referido autor (2018, p. 65):

Depois dessas decisões, no lugar da união homoafetiva, há casamento ou união estável, que podem ser utilizados tanto por casais heterossexuais quanto por casais homossexuais. Em outras palavras, não há casamento ou união estável com efeitos jurídicos distintos, em razão do sexo das pessoas. Todos os direitos e deveres jurídicos decorrentes do casamento ou da união estável são iguais para o casal heterossexual ou homossexual, assim na relação entre os cônjuges ou companheiros, como entre os pais e filhos. Nenhuma restrição ou limitação pode haver em razão do sexo igual ou distinto, notadamente quanto à natureza familiar dessas uniões, aos filhos, ao regime de bens, aos alimentos, à sucessão hereditária.

Depreende-se, portanto, que o julgamento da ADI nº. 4277 e da ADPF nº. 132 pelo Superior Tribunal Federal e todas as outras decisões que o sucederam cessaram as dúvidas até então existentes quanto à admissão da adoção homoparental. Com efeito, admitida a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, foi vencido o argumento de que casais homossexuais não poderiam adotar conjuntamente em razão da impossibilidade jurídica de celebrarem casamento civil ou constituírem união estável.

Salienta-se que a mudança ocorrida na forma e no conteúdo do registro civil da pessoa física e da respectiva certidão contribuiu para o acolhimento do fenômeno da dupla paternidade ou dupla maternidade para o casal homossexual, ao deixar de exigir a nomeação do pai e da mãe, destacadamente.

Dispõe o artigo 16, § 2º, do Provimento CNJ n. 63/2017, que, no caso de filhos de “casais homoafetivos”, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência à distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Como resultado da atuação dos operadores do sistema de justiça, restou finalmente reconhecido o direito à adoção por casais homossexuais no Brasil, inobstante a omissão do nosso Poder Legislativo frente à questão – tópico que será abordado com maior profundidade a seguir.

3. DIFERENÇAS ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI FRENTE À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Na Argentina e no Uruguai, os casais homossexuais possuem o direito à adoção conjunta plenamente assegurado, assim como no Brasil. Entretanto, enquanto em nosso país o reconhecimento de tal direito foi realizado pela via judicial, na Argentina e no Uruguai o processo ocorreu pela via legislativa, razão pela qual foi mais simplificado e acelerado.

Nesta seção, será realizado um estudo de direito comparado entre Brasil, Argentina e Uruguai acerca do reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais. De início, serão analisadas as legislações argentina e uruguaia, nesta ordem. Em seguida, as legislações de nossos países vizinhos serão contrastadas com a legislação brasileira, discorrendo-se acerca das principais diferenças identificadas. Por fim, será abordada a omissão do Poder Legislativo Brasileiro frente à questão, discutindo-se acerca de suas possíveis motivações e implicações.

3.1. ARGENTINA

Na Argentina, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+ mediante a via legislativa foi iniciado em 2002, quando a Cidade Autônoma de Buenos Aires regulamentou as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo por meio da Lei Nº. 1004.

Dispunha o artigo 1º da referida lei que duas pessoas, independentemente de seu sexo ou orientação sexual, poderiam constituir união civil, desde que comprovassem pelo menos dois anos de coabitação, não possuíssem descendência em comum e registrassem a união no Registro Público de Uniões Civis. O artigo 1º também previa como requisito para a constituição da união civil que as duas pessoas tivessem domicílio legal na capital federal argentina há pelo menos dois anos.



Ademais, em seu artigo 4º, a Lei Nº. 1004 determinava que para o exercício dos direitos, obrigações e benefícios decorrentes da normativa regulada pela Cidade, os integrantes da união civil teriam tratamento similar ao dos cônjuges (CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES, 2002).

A lei em questão representou um grande passo para a comunidade LGBTQIAPN+ argentina, sendo considerada um importante precedente para o reconhecimento do casamento igualitário no país. Tudo porque, ao determinar expressamente que a constituição da união civil independia de sexo ou orientação sexual, a Lei Nº. 1004 não deixou dúvidas acerca da extensão de seus efeitos aos casais homossexuais. Entretanto, por não se tratar de uma regulamentação de nível nacional, os efeitos produzidos por ela foram muito limitados.

De fato, a norma concedeu apenas alguns direitos específicos – por exemplo, o de fazer parte do grupo familiar acompanhante em caso de internação clínica de seu companheiro. No que se refere ao direito à adoção conjunta, porém, a Lei Nº. 1004 em nada alterou a situação dos homossexuais, uma vez que a adoção não era regulamentada pela normativa da Cidade.

O reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais na Argentina somente veio a ocorrer após o advento da Lei 26.618, promulgada em 2010. A lei em questão alterou diversas disposições do Código Civil da República Argentina de 1869, vigente à época, especialmente no Livro I, segunda seção, “De los derechos en las relaciones de familia”, e no Livro II, terceira seção, título II, “De la sociedad conyugal”.

O artigo 172, que definia o matrimônio entre “hombre y mujer”, recebeu uma das mudanças mais significativas. A Lei 26.618 alterou sua redação, substituindo a menção ao homem e à mulher pela expressão “contrayentes”, agregando ainda que “o casamento terá os mesmos requisitos e efeitos, independentemente de as partes serem do mesmo sexo ou de sexo diferente” (tradução nossa) (ARGENTINA, 2010). Tal alteração consagrou a Argentina como o primeiro país da América Latina a reconhecer o direito ao casamento homossexual em todo o território nacional.

Oportuno ressaltar que a redação do artigo 42 da Lei 26.618 vedou expressamente qualquer interpretação ou aplicação discriminatória da lei em relação aos casais homossexuais, no que se refere aos seus direitos e obrigações. Veja-se:

ARTIGO 42. — Aplicação. Todas as referências à instituição do casamento contidas em nosso ordenamento jurídico devem ser entendidas como aplicáveis tanto aos casamentos constituídos por DUAS (2) pessoas do mesmo sexo quanto àqueles constituídos por DUAS (2) pessoas de sexo diferente. Terão os mesmos direitos e obrigações os membros de famílias cuja origem seja casamento constituído por DUAS (2) pessoas do mesmo sexo, bem como casamento constituído por pessoas de sexo diferente. Nenhuma norma do ordenamento jurídico argentino poderá ser interpretada ou aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício ou gozo dos mesmos direitos e

obrigações, tanto ao casamento constituído por pessoas do mesmo sexo como ao formado por DUAS (2) pessoas de sexo diferente. (tradução nossa)

Certo é que, com o advento da Lei 26.618, foi vencido o obstáculo do artigo 312 do Código Civil de 1869, que estabelecia como requisito para a adoção conjunta que os pretendentes fossem legalmente casados. Ora, se homossexuais podiam casar, também podiam adotar conjuntamente, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos para casais de sexo distinto. Assim, além do direito ao casamento, também restou reconhecido o direito à adoção por casais homossexuais no país.

Nesse sentido, a Lei 26.618 também alterou o artigo 326 do Código Civil de 1869, que tratava do sobrenome dos filhos adotivos, para acrescentar que “No caso de os cônjuges serem do mesmo sexo, a seu pedido, o adotado pode adotar o sobrenome composto do cônjuge cujo primeiro sobrenome foi ou acrescentar ao primeiro deste, o primeiro do outro” (tradução nossa) (ARGENTINA, 2010). Nota-se que houve menção expressa à possibilidade de filhos adotados por casais homossexuais.

A referida lei também modificou artigos da Lei 26.413, acerca do registro de nascimentos, e da Lei 18.248, referente aos nomes e sobrenomes das pessoas. O artigo 36 da Lei 26.413 teve sua redação alterada, de modo a incluir expressamente a hipótese de filhos advindos do casamento entre pessoas do mesmo sexo: “O nome e sobrenome do pai e da mãe ou, **no caso de filhos de casais do mesmo sexo**, o nome e sobrenome da mãe e do cônjuge...” (ARGENTINA, 2010) (grifo nosso) (tradução nossa). Outrossim, o artigo 4º da Lei 18.248 foi modificado, tendo passado a constar: “Os filhos matrimoniais de **cônjuges do mesmo sexo** terão o primeiro sobrenome de um deles...” (grifo nosso) (tradução nossa) (ARGENTINA, 2010).

Em 2015, entrou em vigência o Código Civil e Comercial da República Argentina, que substituiu o Código Civil de 1869. Entretanto, o novo diploma legal, amparado em princípios fundamentais como o da igualdade e da não discriminação, da liberdade e da solidariedade familiar, recebeu devidamente as alterações referentes ao matrimônio igualitário.

Com efeito, em seu art. 402, o Código Civil e Comercial de 2015 frisou a não discriminação quanto aos casais homossexuais, estabelecendo que nenhuma norma poderá ser interpretada ou aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir ou suprimir a igualdade de direitos e obrigações dos integrantes do matrimônio, e os efeitos produzidos por ele, seja constituído por duas pessoas de distinto ou igual sexo (ARGENTINA, 2015).

No que tange ao instituto da adoção, o novo diploma ainda facilitou a adoção conjunta, estendendo a possibilidade, que até então era restrita aos adotantes casados, àqueles integrantes de uma união de convívio.

3.2. URUGUAI

No Uruguai, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+ por meio da via legislativa foi iniciado no ano de 2007, com a promulgação da Lei 18.246, que possibilitou o concubinato entre pessoas do mesmo sexo.

Em seu artigo 1º, a referida lei estabeleceu como requisito para a configuração do concubinato a convivência ininterrupta por pelo menos cinco anos (URUGUAY, 2007). Em seguida, no artigo 2º, definiu como concubinato a situação de fato derivada da vida compartilhada entre duas pessoas – independentemente de seu sexo, identidade ou orientação sexual – que mantenham uma relação afetiva de caráter sexual, de natureza exclusiva, singular, estável e permanente, sem estarem unidos por casamento (URUGUAY, 2007).

Ao mencionar enfaticamente a independência de orientação sexual para a constituição do concubinato, a Lei 18.246 evidentemente estendeu a possibilidade de oficializar união civil aos casais homossexuais, concedendo aos concubinários grande parte dos direitos ostentados pelos cônjuges, incluindo direitos de herança e benefícios de saúde e seguro. Com efeito, a lei consagrou o Uruguai como o primeiro país da América Latina a reconhecer, em todo o território nacional, uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, o que representou um grande passo para a comunidade LGBTQIAPN+ do país.

Entretanto, a questão da adoção por casais homossexuais não foi alterada pela Lei 18.246 de 2007, uma vez que a legislação uruguaia previa como requisito para a adoção conjunta que os pretendentes à adoção fossem cônjuges, não bastando mantivessem união civil. O direito em questão somente veio a ser reconhecido dois anos depois, mediante a promulgação da Lei 18.590/2009, que alterou diversas disposições do Código da Infância e da Adolescência de 2004.

Dentre as alterações trazidas pela referida lei, destaca-se as novas redações dos artigos 140 e 141. O artigo 141, inciso A, que anteriormente exigia que os pretendentes à adoção fossem cônjuges, passou a constar: “Ninguém pode ser adotado por mais de uma pessoa, exceto por dois cônjuges **ou concubinários**” (grifo nosso) (tradução nossa) (URUGUAY, 2007). O artigo 140, inciso D, incluiu a seguinte disposição: “No caso de cônjuges ou concubinários, devem calcular pelo menos quatro anos de convivência” (grifo nosso) (tradução nossa)(URUGUAY, 2007).

A Lei 18.590 não fez menção expressa à orientação sexual dos adotantes. Entretanto, considerando que i) estendeu a possibilidade da adoção conjunta aos concubinários com pelo menos quatro anos de vida compartilhada, e que ii) o concubinato entre pessoas do mesmo sexo já havia

sido permitido no país, o direito à adoção por casais homossexuais restou inequivocamente reconhecido no país.

Assim, o Uruguai, que já havia sido pioneiro ao reconhecer as uniões civis homossexuais, também foi o primeiro país da América Latina a reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais em todo o território nacional.

Oportuno ressaltar que o casamento homossexual continuou sendo ilegal no país, até o ano de 2013, quando foi promulgada a Lei 19.075/2013, que alterou disposições do Código Civil de 1994 e do Código da Infância e da Adolescência para o fim de possibilitar o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, a redação do artigo 83 do Código Civil, que trata do matrimônio, passou a conter: “O casamento civil é a união permanente, nos termos da lei, de duas pessoas de sexo diferente **ou igual**” (grifo nosso) (tradução nossa) (URUGUAY, 2013). Outrossim, os incisos 2 e 8 do artigo 27 do Código da Infância e da Adolescência foram modificados, de modo a incluir a hipótese de filhos havidos dentro do matrimônio homossexual, bem como adotados por casais homossexuais, cônjuges ou concubinários. Veja-se:

Artigo 27

(...)

2) A **criança nascida em união homoafetiva** levará os sobrenomes dos pais na ordem que eles expressamente escolherem. Se não houver acordo, a ordem dos sobrenomes será determinada por sorteio no ato do registro, realizado pelo Oficial do Estado Civil. (grifo nosso)

(...)

8) Nos casos de **adoção por casais homossexuais**, cônjuges ou companheiros de união, a criança substituirá seus sobrenomes pelos dos pais adotivos na ordem que eles expressamente escolherem. Não havendo acordo, a ordem dos sobrenomes será determinada por sorteio entre os sobrenomes dos pais adotivos realizado pelo Juiz que autorizar a adoção. (grifo nosso)

(tradução nossa)

3.3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM CONTRASTE COM A ARGENTINA E A URUGUAIA

A partir da análise minudenciada das legislações dos três países em estudo, traça-se alguns apontamentos.

De início, há de se ressaltar o pioneirismo da Argentina e do Uruguai ao reconhecer os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+ pela via legislativa. O Uruguai, conforme exposto anteriormente, foi o primeiro país da América Latina a reconhecer, em todo o território nacional, uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, mediante a Lei 18.246, em 2007. Também foi o primeiro da América Latina a reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais, no ano de

2009, por meio da Lei 18.246, antes mesmo de possibilitar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A Argentina, por sua vez, reconheceu o direito à adoção por casais homossexuais em 2010, mediante a Lei 26.618, oportunidade em que também possibilitou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido o primeiro país da América Latina a reconhecer tal direito.

Em ambos os países, a conquista do direito à adoção por casais homossexuais se deu mediante a via legislativa, entre os anos de 2009 e 2010. No Brasil, porém, o processo ocorreu pela via judicial, somente no ano de 2011, com o julgamento conjunto da ADPF n.º. 132 e da ADI n.º. 4277 pelo Supremo Tribunal Federal. Nota-se, pois, que, além de ter sido o último dos três países a reconhecer tal direito, o Brasil foi o único a proceder pela via extraordinária, ao invés da ordinária.

O mesmo fenômeno ocorreu em relação ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na Argentina e no Uruguai, foram promulgadas leis reconhecendo tal direito, entre os anos de 2010 e 2013. No Brasil, por sua vez, o assim denominado “casamento homoafetivo” foi possibilitado graças à atuação do Poder Judiciário, mais especificamente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.183.378, realizado no ano de 2011. Na ocasião, o Brasil tornou-se o primeiro país do mundo a assegurar o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio de decisão judicial, e não em virtude de lei – um “pioneirismo” controverso, por assim dizer, especialmente por se tratar de um país adepto ao sistema jurídico romano-germânico, *civil law*.

Na Argentina e no Uruguai, os dispositivos legais referentes à adoção conjunta, às uniões civis e ao matrimônio tiveram suas redações devidamente alteradas, tudo de modo a adequar os textos normativos aos avanços jurídicos ocorridos no campo dos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIAPN+. Assim, termos como “marido e mulher” foram substituídos por “cônjuges”, por exemplo. Os textos normativos ainda incluíram novas disposições referentes às famílias homossexuais, mencionando hipóteses específicas de uniões civis e matrimônios constituídos por pessoas de mesmo sexo, bem como filhos adotados por casais homossexuais.

Tal fenômeno, contudo, não se verifica na legislação brasileira. Mais de uma década após os julgamentos da ADPF n.º. 132 e da ADI n.º. 4277 pelo STF e do REsp 1.183.378 pelo STJ, os artigos do Código Civil que tratam do casamento e da união estável ainda contêm referências à distinção de sexo. Desde 2011, propostas legislativas foram apresentadas na Câmara dos Deputados com o intuito de alterar a redação de tais artigos, mas nenhuma delas sequer chegou a ser votada em plenário.⁴

⁴ Uma das propostas que mais avançou no Congresso foi o Projeto de Lei 612/2011 (denominado “Casamento Homoafetivo”), apresentado pela Senadora Marta Suplicy (PT/SP) perante o Senado Federal com o propósito de alterar os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas

Ademais, não se encontra em nenhum dos textos normativos analisados (Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente) qualquer referência expressa aos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIAPN+, visto que, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, nenhuma lei voltada a essa população foi aprovada no Congresso Nacional.

Importante frisar que, tratando-se da adoção por casais homossexuais, inevitável se analise os direitos sexuais a partir de uma perspectiva sobretudo familiarista. Todavia, como bem aponta Roger Raupp Rios (2013), os direitos sexuais se referem à concretização dos direitos humanos e fundamentais na esfera da sexualidade, cujo âmbito não se limita à possibilidade de manter vida familiar com pessoa do mesmo sexo e receber proteção adequada, por parte do Estado, para a vivência desta espécie de relação conjugal.

Seguindo essa linha de raciocínio, considera-se relevante abordar outros direitos sexuais conquistados pela população LGTBQIAPN+, para além do âmbito do Direito das Famílias. Como exemplos recentes, tem-se a utilização do nome social pelas pessoas transgênero e a criminalização da homofobia e transfobia, que datam da segunda década do século XXI, mais especificamente dos anos 2018 e 2019. Tais direitos também foram reconhecidos no Brasil por meio de movimentações do Poder Judiciário, sendo que o órgão que se pronunciou primeiramente em ambos os casos foi o Supremo Tribunal Federal.

Em 2018, o direito à utilização do nome social pelas pessoas transgênero foi reconhecido no julgamento da ADI 4.275, sendo garantida à pessoa trans, que assim desejar, a “alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros” (STF, 2018).

No caso da criminalização da homofobia, houve o pronunciamento do STF no julgamento da ADO 26 e MI 4.733, em junho de 2019, para considerar que condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressões de “racismo social”, devendo ser enquadradas nos tipos penais previstos na Lei 7.716 de 1989, constituindo, também, circunstância que qualifica o homicídio doloso, por configurar motivo torpe (art. 121, § 2º, I, Código Penal) (STF, 2019).

Na Argentina e no Uruguai, porém, o reconhecimento de tais direitos se deu mediante a via legislativa. Veja-se.

Na Argentina, a Lei 26.743, denominada Lei de Identidade de Gênero, promulgada em 2012, permite que as pessoas trans sejam tratadas de acordo com sua identidade autopercebida e registradas em seus documentos pessoais e outros registros com o nome e gênero vivenciado, bem como determina que todos os tratamentos médicos adequados à expressão de gênero sejam incluídos

do mesmo sexo (BRASIL, 2011). Entretanto, o projeto foi automaticamente arquivado em 20/12/2018, por estar em tramitação há mais de duas legislaturas, nos termos do § 1º do art. 332 do RISF.

no Programa Médico Obrigatório, que garante cobertura de práticas em todo o sistema de saúde, tanto público quanto privado. Foi a primeira lei de identidade de gênero do mundo a não requerer diagnósticos médicos ou psiquiátricos, nem operações de mudança de sexo para provar a identidade.

Com relação à criminalização da homofobia, na Argentina o processo se deu mediante a promulgação da Lei 26.791/2012, que alterou a redação do inciso 4º do artigo 80 do Código Penal, passando a impor prisão perpétua àquele que matar alguém por prazer, ganância, orientação racial, religiosa, de gênero ou sexual, identidade ou expressão de gênero (ARGENTINA, 2012).

O Uruguai, por sua vez, em 2009 promulgou a Lei 18.620, que regulamentava o direito à identidade de gênero, a alteração do nome e sexo registral. Essa lei foi derogada pela Lei 19.684 de 2018, tendo em vista que a lei anterior submetia à identidade de gênero a alguns requisitos formais como relatório multidisciplinar especializado, testemunho de pessoas próximas e autorização judicial. A nova lei – 19.684 de 2018 – foi nomeada de Lei Integral para Pessoas Transe prevê, ainda, a partir do artigo 13, direitos sociais como inclusão em programas de capacitação e qualificação, inclusão educacional, incorporação ao regime de benefícios na Lei de Investimentos, direito à cultura, à saúde, à atenção integral, à habitação, dentre outros.

No que tange à criminalização da homofobia, ocorreu no Uruguai por meio da Lei 17.677/2003, que alterou a redação do artigo 149-TER do Código Penal Uruguaio para a seguinte:

ARTIGO 149 ter (Praticar atos de ódio, desacato ou violência contra determinadas pessoas).- Quem praticar atos de violência moral ou física de ódio ou desacato contra uma ou mais pessoas por causa da cor da sua pele, raça, religião, nacionalidade ou origem étnica, orientação sexual ou identidade sexual, será punido com pena de seis a vinte e quatro meses de prisão. (tradução nossa)

Nota-se, pois, que a experiência do ordenamento jurídico brasileiro em relação às legislações argentina e uruguaia não se limitou à questão da adoção por casais homossexuais, tampouco aos direitos sexuais e reprodutivos da população LGTBQIA+ inseridos no âmbito familiarista, sendo constatado também nas conquistas da utilização do nome social pelas pessoas transgênero e da criminalização da homofobia e transfobia.

Trata-se, na verdade, de uma peculiar tendência do Poder Legislativo Brasileiro de se omitir frente às pautas relativas aos direitos da população LGTBQIA+, de modo geral.

Nas palavras de Da Cunha e Cazalatto (2022, p. 488)

Apesar do considerável avanço obtido na última década, especialmente a partir das lutas dos movimentos sociais LGTBQIAPN+ e demais atores sociais, prevalece a inércia, omissão e descaso do Estado em elaborar normas jurídicas que atendam satisfatoriamente esse segmento social, levantando relevantes desconfiças e discussões jurídico-científicas a respeito do efetivo interesse em superar a presente realidade e garantir cidadania plena a tais pessoas.

3.4. A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO: MOTIVAÇÕES E IMPLICAÇÕES

A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais pode ser analisada a partir de duas perspectivas diferentes: i) prioritariamente, pela do adotando, com respaldo nos princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente, bem como no princípio da dignidade humana; e ii) em segundo plano, pelo ponto de vista do adotante, com fundamento nos princípios da liberdade e da igualdade, como também da dignidade humana.

Ocorre que, independentemente do ângulo pelo qual se avalie a possibilidade jurídica da adoção homoparental, certo é que não há justificativa plausível para a inércia estatal frente a essa questão.

Ao se manterem omissos, nossos parlamentares deixaram a tarefa de regulamentar a situação dos casais homossexuais pretendentes à adoção a cargo do Poder Judiciário – ou seja, à mercê da subjetividade de nossos julgadores –, o que tornou o processo de reconhecimento do direito à adoção conjunta ainda mais complexo e vagaroso para os casais homossexuais.

Nesse ínterim, o Legislativo impossibilitou diversas crianças e adolescentes de serem adotados, lhes privando do que talvez fosse sua única chance de viver em um contexto familiar digno e responsável, apto a lhes proporcionar as condições necessárias para o seu desenvolvimento sadio. Desrespeitou, assim, os princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente, ao dar primazia a interesses religiosos, morais e conseqüentemente políticos.

Com relação aos casais homossexuais, feriu não apenas sua dignidade humana, mas também sua igualdade e sua liberdade, no momento em que os tratou com evidente discriminação, lhes negando o direito de adotar, com base meramente em sua orientação sexual. Essa negação de direitos por parte do Legislativo levou os casais homossexuais brasileiros a buscarem a adoção conjunta por meios alternativos, recorrendo, durante muitos anos, à adoção singular meramente formal como forma de contornar a situação.

Assim, apenas um dos parceiros postulava a adoção, de forma individual, sendo que, após o deferimento do pedido, o casal cuidava junto da criança ou adolescente, ambos os parceiros mantendo vínculo afetivo paterno-filial com o adotado. Em alguns casos, o outro parceiro ingressava posteriormente em juízo requerendo a adoção conjunta, com fundamento na filiação socioafetiva. Contudo, nem sempre a demanda era julgada procedente. As decisões variavam de acordo com o entendimento de cada juiz, uma vez que ainda não havia posicionamento vinculante dos tribunais superiores.

Pertel (2015) elucida que a manobra da adoção conjunta disfarçada de singular ocasionava diversos prejuízos aos envolvidos. No que se refere ao adotado, este ficava suscetível a



experimental diversos danos, desde a esfera patrimonial até a emocional. Com relação ao companheiro do adotante, que não participava formalmente da adoção, restava considerado um estranho jurídico na relação. O adotante, por sua vez, muitas vezes experimentava perdas patrimoniais, pois no caso de separação ou morte do companheiro, tinha que assumir sozinho as responsabilidades advindas da filiação.

Nota-se, pois, que, apesar de ser uma das únicas alternativas restantes aos casais homossexuais que desejavam adotar, a medida restringia uma série de direitos ao adotado, ao adotante e ao companheiro deste, situação que somente corrobora a imprescindibilidade do reconhecimento do direito à adoção conjunta no ordenamento jurídico brasileiro.

Oportuno ressaltar que muito antes do julgamento conjunto da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277 pelo STF, já era entendimento predominante na doutrina que a adoção por casais homossexuais seria vantajosa para todos os envolvidos, afinal, a criança ou adolescente deixaria de ser negligenciada e o casal supriria sua necessidade emocional da paternidade/maternidade. O Estado, por sua vez, teria nessa adoção uma importante parceria para fornecer assistência social à criança ou adolescente (PERTEL, 2015).

A jurisprudência, em geral, estava seguindo a mesma linha de raciocínio, de modo que desde o ano de 2004 tornaram-se recorrentes as sentenças judiciais favoráveis à adoção por casais homossexuais em diferentes Tribunais Estaduais do Brasil.

Ora, parecia não haver mais justificativa razoável para que a demanda não avançasse no âmbito legislativo, especialmente porque nenhum dos requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente condicionava a adoção à orientação sexual do adotante. De fato, o Brasil poderia ter reconhecido o direito à adoção por casais homossexuais antes mesmo da Argentina e do Uruguai. Entretanto, inobstante as diversas tentativas de conquistar tal direito pela via legislativa, iniciadas ainda na década de 90⁵, o Poder Legislativo Brasileiro se manteve omissivo – posição em que permanece até os dias atuais.

Nossos parlamentares tiveram a oportunidade de regularizar a situação no ano 2009, quando aprovaram a Lei 12.010. Todavia, mantiveram-se silentes, motivados por interesses religiosos e morais, alheios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conforme demonstrado anteriormente, tal prática não se limitou à questão da adoção homoparental, estendendo-se a outras discussões relativas às sexualidades.

⁵ Destaque para o Projeto de Lei nº 1151, de 1995, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, que se propunha a disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 1995). Ainda que várias tentativas de colocá-lo em pauta tenham sido realizadas, o projeto nunca chegou a ser votado em plenário.

Rios (2013) leciona que a emergência de movimentos religiosos fundamentalistas constitui desafio de grande monta para o desenvolvimento dos direitos LGBTQIAPN+, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina. Para o autor, nossas sociedades carregam a experiência histórica de uma forte associação institucional entre a Igreja Católica e o poder civil ao longo de séculos, cenário que dificulta a afirmação da laicidade do Estado, especialmente em democracias jovens e imaturas, a exemplo da brasileira. Como resultado, prevalecem correntes políticas conservadoras em matéria de conduta sexual, obstinadas a defender a moral cristã e a chamada família “tradicional”.

É justamente em razão da influência de tais forças reacionárias que o Congresso Nacional propositalmente deixa na gaveta, há mais de uma década, projetos de lei referentes aos direitos LGBTQIAPN+. Nosso Legislativo faz tais projetos tramitarem redundantemente em instâncias diversas, valendo-se do argumento de tornar o debate mais produtivo. Nas esporádicas ocasiões em que a mesa diretora do Congresso Nacional tenta discutir tais pautas, enfrenta alta resistência das Comissões Parlamentares (PERTEL, 2015).

Foi exatamente o que ocorreu com o Projeto de Lei 612/2011 (denominado “Casamento Homoafetivo”), apresentado pela até então senadora Marta Suplicy (PT/SP), automaticamente arquivado em 2018 após tramitar por mais de duas legislaturas.

Pertinente é a lição de Maria Berenice Dias (2000, p. 17) acerca dessa problemática:

Os temas da sexualidade são envoltos em uma aura de silêncio, despertando sempre enorme curiosidade e profundas inquietações, com lenta maturação por gravitarem na esfera comportamental, existindo tendência a conduzir e controlar seu exercício, acabando por emitir-se um juízo moral voltado exclusivamente à conduta sexual.

Há de se ressaltar que além desse juízo moral pautado em crenças religiosas preconceituosas, há ainda uma certa conveniência política que reforça a “aura de silêncio” em torno dos temas das sexualidades no Congresso Nacional. Frente às reivindicações dos direitos das minorias⁶, especialmente da população LGBTQIAPN+, muitos de nossos parlamentares escolhem fazer uso do silêncio como fator de sustentação de sua base eleitoral (PERTEL, 2015).

Assim, mesmo aqueles que não necessariamente dedicam seus mandatos à defesa dos interesses de movimentos religiosos fundamentalistas, acabam esquivando-se de discussões referentes aos

⁶ Acerca da expressão “minorias”, Raymond Boudon e François Bourricaud (2002, p. 93) fazem dois apontamentos: “em primeiro lugar, um grupo só constitui uma minoria se tomar consciência de si próprio enquanto grupo diferente dos outros e, na maioria das vezes, socialmente inferiorizado, sobretudo se é assim visto pelos outros. Os ruivos são menos numerosos que os morenos, mas não formam uma minoria, na medida em que, não tendo a cor dos cabelos significação social, eles não têm consciência de constituir um grupo particular. Por outro lado, o termo ‘minorias’ tem sempre uma dimensão social e política: na maioria das vezes, a minoria constitui um grupo ao mesmo tempo menos numeroso, menos considerado e menos poderoso”.

direitos LGBTQIAPN+ no Congresso, para não ter que adotar publicamente um posicionamento. Tudo na tentativa de se manterem afastados de causas consideradas polêmicas e, assim, preservarem seu eleitorado com mais facilidade – decisão, no mínimo, covarde, diga-se.

Porém, como bem se sabe, não adotar um posicionamento já é, por si só, um posicionamento, especialmente quando se trata da reivindicação de direitos humanos e fundamentais de minorias.

Ademais, convém ressaltar que, conforme José Carlos Teixeira Giorgis (2001, p. 119):

O sistema jurídico pode ser um sistema de exclusão, já que a atribuição de uma posição jurídica depende do ingresso da pessoa no universo de titularidades que o sistema define, **operando-se a exclusão quando se negam às pessoas ou situações as portas de entrada da moldura das titularidades de direitos e deveres**. Tal negativa, emergente de força preconceituosa e estigmatizante dos valores culturais dominantes em cada época, alicerçam-se em juízo de valor depreciativo, historicamente atrasado e equivocado, mas este medievo jurídico deve sucumbir à visão mais abrangente da realidade, examinando e debatendo os diversos aspectos que emanam das parcerias de convívio e afeto. (grifos nossos)

Ao manterem-se silentes, desincumbindo-se de assumir qualquer compromisso com a defesa e a proteção de cidadãos socialmente vulneráveis, nossos parlamentares vêm realizando uma evidente escolha, qual seja: a de perpetuar o sistema jurídico de exclusão aos LGBTQIAPN+.

É nesse sentido que Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum (2022) apontam que, no contexto brasileiro, os sujeitos que vivenciam suas sexualidades de maneira plural, não se enquadrando no “modelo hegemônico binarizante das sexualidades”, restam sistematicamente submetidos a situações de precarização e subalternização. Desse modo, “acabam sendo alvo de métodos que visam a excluí-los de qualquer projeto que direcione a emancipação” (2022, p. 20).

A demora em aprovar legislação gera nos interessados não apenas uma angústia natural, em razão da instabilidade jurídica perante cada abalo político, mas também um sentimento de não pertencimento, desproteção e injustiça, levando-os a buscar as soluções para suas demandas pela via judicial, como ocorreu no caso da adoção por casais homossexuais.

No intuito de pôr fim a esse sistema jurídico de exclusão, o Poder Judiciário frequentemente recorre à prática de ativismo judicial e, assim, “alarga direitos às minorias não contempladas pelo legislador, interpretando a Constituição e a realidade constitucional de forma que o processo de interpretação das normas constitucionais possa integrá-las à realidade social” (PERTEL, 2015, p. 121).

As reações parlamentares a essa atuação do Poder Judiciário são variadas, havendo apoiadores entusiasmados, mas também críticos fervorosos.

Lívia Gonçalves Buzolin (2019) elucida que após as atuações do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277, mais de 20 parlamentares utilizaram o plenário da

Câmara dos Deputados e do Senado Federal para discursar sobre o reconhecimento da “família homoafetiva”, tecendo comentários negativos às movimentações do Poder Judiciário.

Segundo a autora, os argumentos mais presentes nos discursos foram de duas ordens: i) a alegação de que o Poder Judiciário não podia ter atuado da forma que fez, pois contrariou a família “tradicional” brasileira; e ii) a afirmação de que o Judiciário afrontou o Poder Legislativo ao usurpar sua competência, sendo necessária a aprovação de propostas legislativas que imponham limites ao Poder Judiciário (BUZOLIN, 2019).

Entretanto, como bem aponta Adriana Maria dos Santos Pertel (2015), práticas de ativismo judicial tornam-se uma necessidade institucional quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de suas obrigações.

Ora, as constantes violações à igualdade, à liberdade e a outros direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ representam um grave atentado não apenas contra essa minoria, mas contra toda a ordem constitucional. E, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição Federal, não poderia o Poder Judiciário adotar uma postura de passividade (PERTEL, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que, apesar da conquista de alguns direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+ no Brasil, sendo o direito à adoção conjunta um deles, a nossa legislação ainda fraqueja ao cumprir seu dever de fornecer proteção jurídica às minorias sexuais, causando diversas implicações negativas.

De fato, nossas leis reforçam um sistema jurídico de exclusão, inadmissível para o que deveria ser um Estado Democrático de Direito. Como bem apontam Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum (2022), as conquistas concedidas à população LGBTQIAPN+ no Brasil são limitadas ao reconhecimento de direitos específicos, em sua maioria pertencentes ao âmbito familiarista. Assim, apesar de se apresentarem como significativas, não consistem, via de regra, em respostas efetivamente emancipatórias por parte do Estado aos dilemas enfrentados cotidianamente por essa população, na medida em que se reduzem a concepções heteronormativas, isto é, de vivências naturalizadas pela lógica heterossexual (DIAS; BRUM, 2022).

Frente a esse cenário, Roger Raupp Rios defende ser necessário o desenvolvimento de um “direito democrático da sexualidade”, consistente em “um exame, na perspectiva dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais, das diversas normas jurídicas cujo âmbito de proteção atenta para as diversas manifestações da sexualidade humana” (2006, p. 74). Para tanto,

deve-se desnormalizar, criticar e romper o silêncio dos parlamentares, especialmente daqueles que se omitem por conveniência política, de modo a possibilitar que pautas referentes à população LGBTQIAPN+ que ainda se encontram pendentes de discussão avancem efetivamente no Congresso Nacional.

Caso contrário, a “tradição” será mantida em nosso país, e o Brasil continuará tendo que seguir os passos de seus países vizinhos, nunca tomando a frente nas pautas relativas às sexualidades, as quais são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade comprometida com os direitos humanos.

5. REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da Família**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39. dez-jan, 2007

ARGENTINA. Ley 26.061, Octubre 21 de 2005. **Ley de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARGENTINA, 2010. Ley 26.618, Julio 21 de 2010. **Ley de Matrimonio Igualitario**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/10957.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARGENTINA, 2012. Ley 26.971, Diciembre 11 de 2012. **Modificación del Código Penal**. Disponível em: <https://identidadydiversidad.adc.org.ar/normativa/ley-26-791-modificacion-del-codigo-penal-2012/#:~:text=La%20Ley%20establece%20en%20el,casos%20de%20violencia%20de%20g%C3%A9nero>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARGENTINA. Ley 26.994, Octubre 7 de 2014. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/20/ley-269942014-codigo-civil-comercial-nacion>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2022.



BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei Nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 7 de agosto de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.151, de 26 de outubro de 1995. **Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 23 de novembro de 2022.

BRASIL. Provimento nº. 63 – Brasília, 14 de novembro de 2017, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRASIL. Resolução nº. 175 Brasília, 14 de maio de 2013, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao1751405201316052013105518.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de Família**. JURIS – Revista da Faculdade de Direito. Rio Grande, Vol. 15, p. 7-35, 2010.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia**. Tradução: Maria Letícia Guedes Alcoforado, Durval Ártico. 2. Ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 93.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. *Direito Homoafetivo: criação e discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Lei 1.004, 12 de diciembre de 2002. **Reconócense las Uniones Civiles en la C.A.B.A., créase el Registro Público al Efecto**. Disponível em: <https://www.buenosaires.gob.ar/registro-civil/normativa/ley-no-1004>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

DA CUNHA, Leandro Reinaldo; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. **Pluralismo Jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana**. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 68, p. 486-526, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a Justiça!: as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual, o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

DIAS, Renato Duro; BRUM, Amanda Netto. **Sexualidades: a emergência de uma categoria na área do direito**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65593/43808>. Acesso em: 06/12/2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. 7. tiragem. São Paulo: Atlas, 2002.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A relação homoerótica e a partilha de bens**. In: IDEF, Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. *Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas*. Curitiba: Juruá, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias. vol. 5**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



PERTEL, Adriana Maria dos Santos. **Adoção monoparental por casais homoafetivos: efeitos à luz dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015.

Resolução CFP n. 1, de 22 de março de 1999. **Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual**. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade**. Amazônica-Revista de Antropologia, v. 3, n. 2, p. 288-298, 2011.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”**. Civilistica.com, v. 2, n. 2, p. 1-21, 2013.

RIOS, Roger Raupp. **Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade**. Rev. Direito e Práxis: Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1332-1357.

STF. ADI 4.277 e ADPF 132. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em: 05 de maio de 2011.

STF. ADI 4.275. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 1º de março de 2018.

STF. ADO 26. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 de junho de 2019.

STJ. REsp.nº 889.852 – RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 27 de abril de 2010.

STJ. REsp n. 1.085.646 – RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 11 de maio de 2011.

STJ. REsp 1.183.378 – RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 de outubro de 2011.

STJ. REsp. n. 1.281.093 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 de dezembro de 2012.

URUGUAY. Ley 17.823, Septiembre 7 de 2004. **Código de la Niñez y Adolescencia**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/548/ley-178232004-codigo-ninez-adolescencia>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.



URUGUAY. Ley 18.24, Diciembre 27 de 2007. **Unión Concubinaria**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/549/ley-185902009-modifica-disposiciones-relativas-adopcion-codigo-ninez-adolescencia>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

URUGUAY. Ley 19.075, Mayo 03 de 2013. **Ley de Matrimonio Igualitario**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19075-2013>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

URUGUAY. Ley 17.677, Julio 29 de 2003. **Modificacion alCodigo Penal. Incitacion al odio, desprecio o violencia hacia determinadas personas. Comision de actos de odio, desprecio o violencia hacia determinadas personas**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17677-2003>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

Sobre o autor:

Sandro Ulguim Ramos

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Pós-graduando (lato sensu) em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP e em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1767-9368>

E-mail: sandroulguim13@gmail.com

Renato Duro Dias

Vice-reitor da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professor Associado da Faculdade de Direito, Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social e do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental. É Doutor em Educação (UFPEL) com período na Universidade de Lisboa, Portugal, realizado como Bolsista do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES).

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9849-1332>

E-mail: renatodurodias@gmail.com